



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074845 - SP
(2025/0396830-1)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : F T
ADVOGADOS : ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
JOÃO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO - SP328748
AGRAVADO : A C DA S P
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA BARRETO - SP443296

EMENTA

AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FÉRIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO PARA PROVAR. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.

1. É intempestivo o agrado em recurso especial interposto fora do prazo de quinze dias.
2. Na espécie, intimada a parte recorrente para apresentar prova de feriado local ou da suspensão do expediente forense, deixou transcorrer *in albis* o prazo de cinco dias que lhe foi assinado nesta Corte.
3. Decisão de intempestividade da Presidência deste Superior Tribunal que deve ser mantida.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074845 - SP
(2025/0396830-1)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : F T
ADVOGADOS : ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
JOÃO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO - SP328748
AGRAVADO : A C DA S P
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA BARRETO - SP443296

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO PARA PROVAR. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de quinze dias.
2. Na espécie, intimada a parte recorrente para apresentar prova de feriado local ou da suspensão do expediente forense, deixou transcorrer *in albis* o prazo de cinco dias que lhe foi assinado nesta Corte.
3. Decisão de intempestividade da Presidência deste Superior Tribunal que deve ser mantida.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por F. T. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude de sua intempestividade (e-STJ fls. 361/363).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 378/380).

Em suas razões (e-STJ fls. 384/388), a parte agravante aduz que o recurso é tempestivo.

Sustenta que

"(...) foi devidamente intimado para regularizar a questão da tempestividade e, em resposta, juntou o PROVIMENTO CSM nº 2.765/2024 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 371), documento oficial e idôneo que atesta a suspensão do expediente forense no dia 09 de julho de 2025." (e-STJ fl. 386)

Pleiteia pela reconsideração da decisão atacada.

Sem impugnação (certidão de e-STJ fl. 392).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Observa-se dos autos que a decisão combatida considerou o agravo em recurso especial intempestivo, com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Por meio da análise do recurso de F T, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 02.07.2025, sendo o Agravo somente interposto em 24.07.2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, art. 994, VIII, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso, bem como na representação. A parte, embora regularmente intimada para sanar referidos vícios, regularizou somente a representação processual (fls. 126 e 356/357), permanecendo, porém, o vício da tempestividade do Agravo em Recurso Especial.

Registre que é indiferente que tenha havido ou não expediente forense nesta Corte Superior para a aferição da tempestividade do Agravo e do Recurso Especial, pois ambos são interpostos e endereçados ao Presidente do Tribunal, regendo-se o a quo respectivo prazo, em matéria de recesso forense e feriados, pela legislação local (AgRg no Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador AREsp n. 2.495.260/GO, Convocado do TJSP), Sexta Turma, D Je de 20.8.2024; e RCD nos E Dcl no Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe AREsp n. 2.229.501/SP, de 6.10.2023).

Dessa forma, não há como afastar a intempestividade." (e-STJ fl. 361)

Intimada a parte recorrente para apresentar prova de feriado local ou da suspensão do expediente forense, deixou transcorrer *in albis* o prazo de cinco dias que lhe foi assinado nesta Corte (e-STJ fl. 349).

Confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO CPC.

1. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.939/2024, aplicar-se-á a todos os processos em curso, devendo o recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o Tribunal determinará, a qualquer momento enquanto não encerrada a sua competência, a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

3. No presente caso, a parte foi regularmente intimada para comprovar eventual suspensão de prazo processual, deixando transcorrer *in albis* o decurso do prazo.

Agravo interno improvido."

(AREsp 3.023.924/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. FERIADO LOCAL E/OU SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POSTERIOR. DECURSO DO PRAZO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante foi intimada, nos termos da Questão de Ordem lavrada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AREsp 2.638.376/MG, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, em consonância com a nova redação conferida pela Lei

14.939/2024, ao art. 1.003, § 6º, do CPC, tendo deixado, contudo transcorrer in albis o prazo assinalado.

2. Na hipótese dos autos, portanto, como não houve a juntada de documento comprobatório durante o iter processual, não é possível superar a intempestividade do agravo.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 3.030.858/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026 - grifou-se)

Lembre-se, ademais, que, conforme decidido pela Corte Especial, o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, não vinculando esta Corte eventual informação do sistema na Corte de origem:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. BIFÁSICO.

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os arts. 1.003, § 5º, e 219, caput, do Código de Processo Civil.

2. A comprovação da tempestividade do recurso deve ocorrer no momento de sua interposição.

3. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, sendo que a decisão proferida pela Corte local e a certidão de tempestividade expendida na origem não vinculam o Superior Tribunal de Justiça, o qual tem competência plena para verificar novamente o preenchimento dos pressupostos recursais.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 2.266.122/PE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Corte Especial, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024 - grifou-se)

É de se manter, portanto, a decisão de intempestividade da Presidência desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.074.845 / SP

Número Registro: 2025/0396830-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10011251020218260338

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F T

ADVOGADOS : ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

JOÃO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO - SP328748

AGRAVADO : A C DA S P

ADVOGADO : LUCAS DA SILVA BARRETO - SP443296

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F T

ADVOGADOS : ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

JOÃO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO - SP328748

AGRAVADO : A C DA S P

ADVOGADO : LUCAS DA SILVA BARRETO - SP443296

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026